

A importância da capacitação dos policiais que lidam com crianças e adolescentes vítimas: um estudo sobre a metodologia do depoimento especial

Camilla Pereira

Mestre e bacharel em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (IRI/PUC-Rio). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Atualmente é analista da Coordenadoria de Projetos do Instituto de Segurança Pública (ISP).

Carolina Medeiros

Mestre em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Atualmente é analista da Coordenadoria de Projetos do ISP.

Resumo

A violência sexual é um grave problema que afeta, sobretudo, crianças e adolescentes no Brasil. Dessa forma, capacitar os profissionais que prestam atendimento a esse grupo é fundamental. Por isso, o artigo tem como objetivo demonstrar a importância desse trabalho para os policiais civis que lidam com crianças e adolescentes vítimas de violência. Para tal, analisamos o trabalho da Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV) do Rio de Janeiro por meio dos Centros de Atendimento ao Adolescente e a Criança (CAAC), nos quais é utilizada a metodologia do depoimento especial. Essa entende que a infância e a adolescência são fases singulares e, por isso, o depoimento deve ser tomado de acordo com a idade da vítima. Como forma de ilustrar nosso argumento, realizaremos uma pesquisa bibliográfica acerca dos principais instrumentos normativos que norteiam a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, além de entrevistas com os profissionais que trabalham e ensinam essa metodologia. Entendemos, assim, que a capacitação acerca da tomada do depoimento especial aprimora o trabalho policial e evita casos de revitimização.

Palavras-chave: depoimento especial; crianças e adolescentes; capacitação; policiais civis; revitimização.

Introdução

A violência sexual é um grave problema que afeta, sobretudo, crianças e adolescentes no Brasil. No estado do Rio de Janeiro, das 5.110 vítimas de estupro em 2021, 3.691 tinham entre zero e 17 anos, o que corresponde a 72,2% do total (ISPVISUALIZAÇÃO, 2022). Por isso, é importante que os profissionais envolvidos na assistência a essas vítimas sejam capazes de atendê-las de modo a evitar a revitimização desse grupo.

Entendemos por revitimização o “[f]enômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida” (VIEIRA, 2021, n.p.)¹. Por se tratar de crianças e adolescentes, isto é, indivíduos em processo de formação, muitos não compreendem a violência vivida, o que pode acentuar o sofrimento. Como forma de evitar tais episódios durante a coleta do depoimento, os profissionais de segurança pública, em especial, os policiais civis, precisam ter ciência das especificidades da infância (que consiste no processo de formação psíquica, social e emocional e na dependência legal e jurídica de um responsável adulto), que demandam um processo distinto dos relativos aos demais indivíduos que se encontram na fase adulta. Tendo isso em mente, foi criado, por meio do art.4º, inciso V, parágrafo I da Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial, uma metodologia que entende que o depoimento deve ser tomado de acordo com a idade da vítima (BRASIL, 2017).

O artigo, assim, tem como objetivo mostrar a importância da capacitação dos policiais civis que trabalham com crianças e adolescentes vítimas de violência, de modo a evitar retraumatização. Tomaremos como base o trabalho desenvolvido na Delegacia da Criança e dos Adolescentes Vítimas (DCAV), por meio dos Centros de Atendimento ao Adolescente e a Criança (CAAC), ressaltando os efeitos positivos da qualificação desses profissionais. Para tal, realizaremos uma pesquisa bibliográfica acerca dos principais instrumentos normativos que norteiam a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, além de entrevistas com os responsáveis por trabalhar e ensinar essa metodologia.

A fim de ilustrar nosso argumento, dividimos o artigo em três seções principais. Na primeira parte, mostraremos como o debate sobre a violência contra crianças e adolescentes na área da saúde, juntamente aos documentos internacionais voltados para a proteção infantil, passou a atrair o debate público e culminou no entendimento da infância como uma etapa diferente da vida adulta. Considerando que este indivíduo se encontra em situação de maior vulnerabilidade, necessita a proteção dos órgãos do Estado, inclusive, a Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL). A partir disso, na segunda seção olharemos especificamente na experiência do Rio de Janeiro, por meio da implementação dos CAAC e do emprego da metodologia do depoimento especial. Em seguida, buscamos apresentar alguns cursos e treinamentos ofertados para os profissionais – da saúde, da segurança, do sistema de justiça e da assistência social – que trabalham com crianças e adolescentes vítimas de violência no Brasil. Faremos isso para que, por fim, possamos refletir, por meio de entrevistas com os policiais envolvidos, os resultados positivos do ensino desta metodologia na prática policial. Nas considerações finais, retomaremos os principais pontos do artigo.

1. A violência contra crianças e adolescentes como um problema de segurança pública no Brasil

O conceito de infância passou por diversas mudanças ao longo do tempo, o que influenciou na criação de arcabouços normativos e institucionais internacionais e nacionais voltados para este grupo. Por isso, nesta seção, buscamos apresentar como a violência contra crianças e adolescentes

1 - Há também casos em que os profissionais culpabilizam a vítima pelo ato, fazendo com que esse trauma seja novamente vivido (VON HOHENDORFF; PATIAS, 2017).

começou a ser entendida como um problema de segurança pública.

Um dos primeiros autores a tratar sobre a Sociologia da Infância, disciplina responsável por iniciar os estudos sobre este tema nas Ciências Sociais, foi o francês Philippe Ariès (1914 – 1984). De acordo com ele, os três primeiros autores a refletirem sobre esse tópico foram os contratualistas Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778)². De modos distintos, os três autores entendiam a criança como um ser irracional e imaturo, marcado pela inocência, que necessitava da tutela do mundo adulto (aqui representados pela família, a escola e o Estado) para garantir seu bom desenvolvimento (FIONDA, 2001; JENKS, 2005).

Por meio dessas imagens e construções, uma série de espaços e instituições centrados na infância surgiram no século XIX (ÀRIES, 2017). No século XX, documentos e instituições foram criados para assegurar os direitos desse grupo a nível internacional, mostrando que a infância e a criança deixaram de ser um assunto privado, ou seja, restrito à tutela da família, e passaram a incorporar o debate público, por meio da regulação e proteção estatal dessa faixa etária.

Dentre os principais documentos internacionais, podemos destacar a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (1924), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), o Ano Internacional da Criança (1979) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Este último é o documento sobre a infância mais aceito internacionalmente hoje em dia. Uma de suas inovações consiste em seu art.12³, onde há questões referentes à capacidade da criança de formular seus pensamentos e ter suas opiniões consideradas, incluindo o direito de ser ouvida em todo o processo judicial ou administrativo que lhes afetem (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Em paralelo à regulação jurídica no âmbito internacional, a área da saúde também começou a se preocupar com a violência contra crianças e adolescentes a partir da década de 1960. Uma série de estudos médicos começaram a relatar hematomas e lesões em crianças e adolescentes (GUERRA, 2008), chamando a atenção para os maus-tratos. Esse movimento foi importante por reconhecer as violências sofridas por crianças e adolescentes na esfera privada e, assim, demandar respostas públicas para este problema.

No Brasil, com o processo de redemocratização, diversas organizações, movimentos sociais e fundações empresariais se mobilizaram durante o processo da Constituinte para garantir que os direitos das crianças e dos adolescentes estivessem presentes no texto constitucional (KIM ABE, 2020). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi incluso o art. 227, que reconheceu as crianças como sujeitos de direitos (BRASIL, 1988), como é possível ver abaixo.

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

2 - Hobbes via a criança como um indivíduo que se encontrava no “estado de natureza”, e só avançaria para um “estado civilizado” ao atingir a idade adulta. Ou seja, a criança seria como um selvagem. Para Locke, a criança seria uma “tela branca”, um indivíduo ainda incompleto, que iria adquirir maturidade somente ao atingir a idade adulta. Portanto, seria uma criança em formação. Rousseau, por fim, cunhou uma das imagens mais poderosas sobre a infância, a criança inocente. Para ele, a sociedade deveria manter as crianças indomadas, naturais e irracionais, preservando sua curiosidade e inocência (JENKS, 2005).

3 - Art.12 – 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A partir daí, uma série de representantes de movimentos sociais, consultores do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e outros especialistas elaboraram o texto que, em 13 de julho de 1990, culminou na promulgação da Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ele garantiu às crianças e adolescentes proteção especial contra a negligência, os maus-tratos, a violência e a exploração, além de delinear a diferença etária entre crianças (zero a 11 anos) e adolescentes (12 a 17 anos), como disposto em seu art. 2º (BRASIL, 1990). Assim, o ECA representa uma inovação com relação aos documentos anteriores, por considerá-los sujeitos de direitos que devem ser protegidos e ouvidos pela família e pelo Estado, responsáveis por tomar decisões em favor de seu maior interesse. Além disso, coaduna com o movimento internacional de proteção e reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes, sobretudo por meio da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 em 24 de setembro de 1990.

No que diz respeito aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, nove artigos do Título VII, Capítulo I, Seção II do ECA são voltados especificamente para a temática da violência sexual³. Dez anos depois, devido aos desdobramentos jurídicos do caso Araceli em 1973⁴, foi instituído o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infanto-Juvenil (Lei nº 9.970/2000).

Apesar desses avanços, percebemos que essas legislações tinham um foco maior na criminalização e punição das condutas violentas contra crianças e adolescentes do que no processo de coleta do depoimento que levará a responsabilização dos agressores. De acordo com Luciane Poter (2018), o modelo de oitiva utilizado era o tradicional, que consistia na

[...] formulação e reformulação constrangedora de perguntas e insinuações, normalmente

3 - Os seguintes artigos tratam sobre violência sexual contra crianças e adolescentes:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000) (BRASIL, 1990).

4 - Araceli Cabrera Sánchez Crespo nasceu em Serra (ES) em 2 de julho de 1964 e, em 18 de maio de 1973, desapareceu quando saía da escola em direção ao ponto de ônibus. Apesar do sumiço ter ocorrido em uma sexta-feira, as buscas pela menina começaram apenas três dias depois, na segunda-feira, e seu corpo foi encontrado em 24 de maio de 1973 completamente desfigurado. Havia indícios de que a menina foi drogada e abusada sexualmente, além de ter sido utilizado ácido para desfigurar o corpo e dificultar sua identificação. Os principais suspeitos do crime eram Dantinho Micheline e Paulo Helau, pertencentes a famílias muito influentes à época, fator que dificultou as investigações, somado ao fato de que o Brasil encontrava-se sob o regime da Ditadura. A versão mais aceita é que os dois, conhecidos por promoverem festas nas quais drogavam e violentavam meninas mais novas, raptaram Araceli no momento em que ela estava no ponto de ônibus próximo ao bar do pai de Dantinho. No bar, especula-se que a menina foi mantida em cativeiro sob efeito de drogas, onde foi violentada e morta pelos dois cúmplices. O julgamento ocorreu somente em 1975, no qual ambos foram condenados a 18 anos de reclusão e ao pagamento de uma multa, porém, eles recorreram e o caso retornou a julgamento, que, em 1980, absolveu os dois. Em decorrência da brutalidade do caso e a repercussão nacional, assim, o Congresso instituiu a Lei nº 9.970/2000.

Informação disponível em: <https://folhacg.com.br/destaque/araceli-a-historia-triste-que-virou-símbolo-de-uma-grande-luta>. Último acesso em agosto de 2022.

utilizadas de forma imprópria, inadequada e infrutífera, levando a vítima sofrer duas vezes o ato de violência. (...) Durante a audiência há a exposição da criança, ela terá que falar sobre situações extremamente íntimas a pessoas desconhecidas, normalmente homens, diante de uma formalidade e ambiente inapropriados para seu estágio de desenvolvimento (POTER, 2018, p. 267 apud PEIXOTO, 2022 – ênfases nossas).

Devido às deficiências existentes neste modelo, foi sancionada a Lei nº 13.431/2017, que demandava, pela primeira vez, a criação de uma instituição formal que criasse um órgão de referência para lidar com a rede de proteção a este grupo. A lei, assim, tinha como objetivo criar um procedimento de atendimento especializado para crianças e adolescentes, a fim de evitar revitimização. Sendo assim, ela elencou quatro formas de violência: (i) física; (ii) sexual; (iii) psicológica e (iv) institucional, reforçando a necessidade de um procedimento que fosse célere, imparcial e de acordo com a fase de desenvolvimento da vítima/testemunha de violência. Por isso, a próxima seção visa abordar a criação de uma das instituições concebidas para atender crianças e adolescentes vítimas de violência e que utiliza da metodologia do depoimento especial, os Centros de Atendimento a Adolescentes e Crianças (CAAC). Para isso, temos como estudo de caso o município do Rio de Janeiro, localidade na qual as autoras realizaram visitas ao centro e conversaram com os profissionais envolvidos neste trabalho.

2. A criação do CAAC no Rio de Janeiro e a metodologia do depoimento especial

No caso do Rio de Janeiro, o CAAC foi criado em 2015 como uma extensão da DCAV, em um projeto piloto da SEPOL para implementar o depoimento especial e o atendimento integrado. De acordo com a *Childhood Brasil* (2018),

o contexto local já possuía certa ambientação para o depoimento de crianças e adolescentes e a integração das ações. Em 2012 o Rio contava a implantação do Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (Nudeca), no Tribunal de Justiça do Estado (CHILDHOOD BRASIL, 2018, p. 113).

O projeto teve como inspirações o Centro de Referência ao Atendimento Infanto-juvenil (CRAI), em Porto Alegre, e o *National Children's Advocacy Center* (NCAC), no estado do Alabama, nos Estados Unidos. Em 2013, a então promotora pública da Vara de Infância Patrícia Chambers participou de um ciclo de capacitação da ONG *Childhood Brasil*, onde ouviu sobre a experiência americana do NCAC, e, no ano seguinte, participou de um dos simpósios do NCAC, além de visitar outros dois centros em Los Angeles. Tais experiências deram início ao debate para a implementação de um projeto semelhante no Rio de Janeiro, por meio de um diálogo entre o Ministério Público, a extinta Secretaria de Segurança Pública (por meio da SEPOL e da DCAV), as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, os Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros órgãos que constituem a rede de proteção à Criança e ao Adolescente. Como resultado, foi elaborado um projeto que, em 17 de junho de 2015, culminou na inauguração do CAAC.

Inaugurado em parceria com três órgãos – a SEPOL e a DCAV, a Secretaria Municipal de Saúde (representado pelo Hospital Municipal Souza Aguiar – HMSA), e o Ministério Público (MP) – o CAAC recebe as denúncias e realiza o depoimento especial da fase investigativa com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O HMSA faz o atendimento em saúde, incluindo profilaxia contra infecções sexualmente transmissíveis, contracepção de emergência e outros procedimentos clínicos e cirúrgicos (CHILDHOOD BRASIL, 2018), e o MP é o ente articulador e fiscalizador das ações.

A Portaria PCERJ nº 709 de 2015, documento que contém as competências exclusivas da SEPOL para o CAAC, estabeleceu a coordenação do mesmo por parte da DCAV e seu funcionamento dentro das dependências do HMSA (RIO DE JANEIRO, 2015). Nesse sentido,

[t]rata-se de um Centro para recebimento de denúncias sobre crimes de violência sexual contra meninas e meninos, tendo um caráter investigativo. Porém, é integrador das políticas de atenção e proteção, uma vez que funciona dentro do Hospital Municipal Souza Aguiar (HMSA), que proporciona todo o atendimento em saúde necessário para as vítimas desse tipo de violência (DOS SANTOS; MAGALHÃES; GONÇALVES, 2017, p. 114).

Dessa forma, a portaria estabelece os seguintes conteúdos: (i) estrutura do espaço, com destinação de salas no hospital para o centro; (ii) atribuições dos policiais destacados para o serviço e sua subordinação ao delegado(a) titular da DCAV; ; (iii) capacitação dos profissionais policiais destacados para realizarem, dentro das normas legais, o depoimento especial; (iv) gravação em áudio e vídeo dos depoimentos especiais e seu arquivamento no Sistema de Controle Operacional da Polícia Civil; (v) utilização de uma metodologia científica específica para o depoimento especial (protocolo de entrevista cognitiva através do relato livre); (vi) estabelecimento da faixa etária para o depoimento a partir dos cinco anos de idade; (vii) atendimento prioritário para crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (viii) destinação de uma sala para a realização de exame pericial de corpo delito. Essas medidas reforçam a essência do CAAC em fornecer um atendimento humanizado às vítimas a fim de evitar a revitimização, pois ocorre de maneira centralizada, sem que as vítimas precisem ir a muitos lugares para registrar a ocorrência, passar por perícia, atendimento médico, entre outras etapas do processo de denúncia desses crimes.

O centro funciona de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h, com pelo menos dois policiais trabalhando por dia (DOS SANTOS; MAGALHÃES; GONÇALVES, 2017, p. 116). Sua função consiste em realizar o registro de ocorrência e o depoimento especial com a vítima, caso necessário. É importante ressaltar que a DCAV, as outras delegacias – especializadas ou comuns – da capital e da região metropolitana, o MP e o Conselho Tutelar também podem solicitar a realização do depoimento especial e a confecção da ocorrência⁵. Nesse contexto, o trabalho investigativo continua a cargo da DCAV, que recebe a ata do depoimento especial e um DVD com o áudio e vídeos gravados no CAAC . Idealmente, com as delegacias distritais tendo profissionais capacitados e infraestrutura adequada, seria possível realizar a colheita do depoimento especial no próprio local.

Com relação ao espaço do CAAC⁶, o ambiente do centro é lúdico, com brinquedos, pufes, almofadas, cadeiras coloridas e televisão transmitindo programas infantis, buscando suavizar a seriedade da situação e acolher a vítima já na recepção do centro, como mostra a Figura 1. Há também uma sala para atendimento das famílias e realização do registro de ocorrência, uma para a tomada do depoimento especial e outra para exame pericial.

Figura 1 – Recepção do CAAC – Hospital Municipal Souza Aguiar



Fonte: Retirado do *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2019).

5 - É importante ressaltar que é possível realizar o processo de depoimento especial na própria delegacia distrital, porém, é necessário que haja uma estrutura adequada e profissional capacitado para tal função.

6 - Outras delegacias também podem solicitar esta gravação, caso seja necessário.

A sala de depoimento especial consiste em um espaço pequeno que contém duas poltronas dispostas de forma perpendicular, com microfone afixado na parede próximo às poltronas e uma câmera filmadora discreta também afixada na parede, de frente para as poltronas. Há poucos elementos no ambiente a fim de não desviar a atenção da criança, sobretudo as mais novas. Enquanto a vítima tem seu depoimento colhido, os responsáveis, acompanhados por um policial civil, assistem a gravação na sala ao lado. Sobre este ponto, Welter et al. (2010) afirmam que:

[a] presença de tecnologias em um ambiente mais amistoso para as crianças tem se mostrado útil nos processos de investigação, sem intimidação da vítima. **O acesso a equipamentos de áudio e vídeo pode ser fator de redução de traumatização secundária para as vítimas, uma vez que as gravações podem ser usadas nos tribunais, evitando-se que a criança tenha que testemunhar pessoalmente.** A gravação permite ainda saber em que circunstâncias foi recolhida a informação e se houve ou não efeito de sugestão por parte do entrevistador (WELTER et al., 2010, n.p. – ênfases nossas).

No que diz respeito à metodologia do depoimento especial, regulamentada pela Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 (BRASIL, 2017), o centro a utiliza desde seu início. É válido pontuar que o depoimento especial já era utilizado antes da criação do CAAC, porém, até a promulgação da lei, não havia nenhum protocolo que o tornava obrigatório. O art. 8º da referida lei define esta metodologia como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (*Ibid.*). Para a confecção do depoimento, um policial fica encarregado, em um primeiro momento, de entrevistar o responsável pela vítima na sala de atendimento, buscando informações sobre a ocorrência e orientando quanto às medidas protetivas. Simultaneamente, o outro policial fica com a vítima na recepção, ambientando e orientando o procedimento que será realizado de forma reservada.

A metodologia é recomendada para crianças a partir dos cinco anos de idade. Contudo, há exceção para crianças que os policiais atestem como aptas para a realização do depoimento após a avaliação do desenvolvimento cognitivo. Caso contrário, elas são encaminhadas para o Núcleo de Atendimento à Criança e o Adolescente (NACA), organização da sociedade civil parceira, que presta atendimento psicossocial e apoia o trabalho investigativo.

O depoimento, assim, consiste em uma conversa que é gravada em áudio e vídeo e transmitida para a sala de atendimento, na qual outro policial anota os elementos chaves que possam comprovar o crime. Apesar de não haver um tempo padrão, uma vez que esse fator depende da abertura das vítimas ao procedimento, a duração recomendada é de 60 minutos.

Para colhê-lo, os profissionais se baseiam no protocolo sistematizado pela *Childhood Brasil* para a entrevista forense (DOS SANTOS; GONÇALVES; JÚNIOR, 2020), utilizado tanto para a escuta especializada como para o depoimento especial, seguindo os passos da entrevista cognitiva. Em um primeiro momento, o policial se apresenta e explica o que vai ocorrer e os motivos de estarem ali; em seguida, conversam sobre temas neutros e gerais, para criar sintonia com a vítima, avaliando a capacidade de se seguir para o relato livre, com regras acordadas e estimulando a prática narrativa. Então, a criança ou o adolescente são incentivados a falarem de forma livre sobre o que ocorreu. Após a narrativa, perguntas abertas não indutoras de “sim” ou “não” são feitas, de modo a evitar dúvidas sobre o caso. Ao final, eles voltam a falar sobre temas neutros e gerais, mencionados no *rappor* (relatório).

Em caso de dificuldades para o relato de alguma informação importante, o profissional persiste para entrar no tema novamente com abordagens sutis, sem forçar ou impor a narrativa. Por fim, o registro de ocorrência é elaborado e o responsável assina um Termo de Declaração. Caso constatado que o responsável é o principal suspeito, é possível prendê-lo em flagrante. De modo contrário, as pessoas são liberadas e o material recolhido é encaminhado para a DCAV, que abre inquérito policial e dá início ao processo.

Portanto, percebemos que a metodologia do depoimento especial, por acolher e ter como

sujeito central a criança e o adolescente vítima, consegue colher o testemunho das vítimas evitando a retraumatização das mesmas e com informações mais precisas. Isto é, os depoimentos são tomados de acordo com a idade da vítima, com o cuidado para evitar episódios de revitimização, fazendo com que o processo ocorra de modo mais eficiente. Por isso, na próxima seção, relataremos os benefícios do uso dessa metodologia para a prática policial, destacando a necessidade de mais profissionais capacitados para este serviço.

3. O ensino da metodologia do depoimento especial para os policiais civis

A primeira vez que fomos à DCAV foi em setembro de 2021, para a realização de uma atividade relativa ao nosso serviço. Nosso objetivo, neste primeiro momento, era conhecer o trabalho da delegacia e o processo de lavratura dos registros de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes. À época, trabalhávamos com uma policial civil cuja amiga estava lotada na DCAV e, por isso, conseguimos um fácil acesso a este ambiente e a estes profissionais. Quando chegamos à delegacia, conhecemos Tatiana, policial civil que era nosso contato e que nos apresentou à Sidália e ao Olyntho⁷, que também trabalhavam na DCAV. Foi nesta conversa que fomos apresentadas ao CAAC e à metodologia do depoimento especial, material que serviu de base para a exposição que fizemos na seção anterior.

Inspiradas pelo diálogo travado em 2021, decidimos, mediante o tema desta edição da presente revista, produzir uma reflexão acerca do conteúdo que nos foi exposto naquela época. Com isso, realizamos um segundo encontro, em setembro de 2022, com esses mesmos policiais⁸. A escolha se deu pelo fato de que Olyntho é professor e referência nesta área, tendo sido um dos responsáveis pela elaboração do protocolo juntamente a *Childhood*. Tatiana, por sua vez, buscou à DCAV em 2019 após um caso envolvendo crianças vítimas de violência na delegacia na qual estava lotada, e, a partir daí, construiu sua carreira voltada para a aprendizagem da metodologia do depoimento especial, desenvolvendo uma extensa parceria com Olyntho. Após ser transferida para a DCAV, começou a estudar o depoimento especial na prática, assistindo as entrevistas feitas por Olyntho e outros colegas e aprendendo as melhores estratégias utilizadas. Por isso, julgamos que entrevistá-los é relevante devido ao papel que desempenham dentro do universo de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no estado do Rio de Janeiro, além do fato de ambos serem profissionais de segurança com formação na área de psicologia. Nossa intenção, assim, era olhar para essa questão a partir do prisma do ensino, buscando compreender como a aprendizagem desta metodologia auxilia na boa prática policial, tornando seu trabalho mais humanizado e amparado em técnicas que entendem as especificidades de cada grupo em situação de vulnerabilidade.

Precisamos ressaltar que ambas as conversas ocorreram na DCAV e não no CAAC devido à pandemia da Covid-19⁹. Com a disseminação do vírus e o alto risco de contaminação nos hospitais, o centro foi transferido do HMA para a DCAV, onde funciona de maneira adaptada até os dias atuais. Apesar de o número de casos terem caído substancialmente, ainda não foi possível retornar para o ambiente hospitalar, pois, de acordo com os entrevistados, não há policiais que queiram ficar lotados na DCAV, impedindo-os de sair de lá e, assim, deixar a equipe da delegacia incompleta.

No início de nossa conversa, os policiais começaram a falar sobre um curso voltado para o ensino do depoimento especial que estão montando para apresentar ao MP, visando capacitar outros profissionais não policiais que compõem o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Sobre este tópico, Ramos e Teodoro (2012) alegam que há lacunas na formação dos

7 - É importante reforçar que todos os profissionais supracitados concordaram em ter seus nomes expostos neste artigo.

8 - Como o trabalho funciona em regime de escala, Tatiana e Olyntho compõem uma equipe enquanto Sidália tem como dupla outro colega, e, por isso, os três não estão juntos nos mesmos dias.

9 - A pandemia foi decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Informação disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Último acesso em agosto de 2022.

profissionais no que tange ao diagnóstico de violência intrafamiliar, além do medo de notificar as agressões devido à carga de denúncia e também à percepção de que esse é um problema privado. Sendo assim, professores, pedagogos e assistentes sociais são de suma importância na identificação de sinais que remetam à violência sofrida, tais como mudanças bruscas de comportamento, desempenho escolar insuficiente, hematomas, entre outros. Dessa forma, eles precisam ser capacitados sobre como abordar esses assuntos com os jovens que podem ser vítimas de violências.

Esse ponto serviu de gancho para nossa pergunta introdutória, ou seja, se eles conheciam os cursos da plataforma virtual “Escuta Especializada”¹⁰, da *Childhood Brasil*, que oferece treinamentos para os profissionais que atuam com crianças e adolescentes na rede de proteção e no sistema de justiça¹¹. Ambos já fizeram alguns cursos da plataforma, e também conhecem os profissionais da Organização Não Governamental (ONG) responsáveis por eles e reforçaram a importância dos mesmos. Foi a partir dessa discussão que nós descobrimos a existência do Curso de Capacitação em Investigação Criminal no Sistema de Proteção a Criança e Adolescente (CCIPCA) da Academia de Polícia Sylvio Terra (ACADEPOL), que foi o tópico principal de nosso diálogo. Criado em 2019 e ministrado por Olyntho, esta não é uma formação obrigatória do curso de formação dos policiais civis, mas sim, apenas para aqueles que têm interesse em se especializar no atendimento à criança e ao adolescente vítima. Tatiana, por exemplo, fez o movimento contrário. Conforme mencionamos nos parágrafos acima, ela pediu para ser transferida para a DCAV e, a partir disso, aprendeu na prática como aplicar a metodologia do depoimento especial. Por isso, ela pretende se matricular na próxima turma, para adquirir, também, uma certificação da ACADEPOL¹² e, posteriormente, inclusive, ser uma das policiais responsáveis por lecionar esse curso.

Com duração de dois meses, ele trata de temas como os jovens em conflito com a lei, o ato infracional, e, principalmente, a técnica do depoimento especial. Até o presente momento, o curso contou com cinco turmas, quatro delas virtuais em decorrência da pandemia. A média é de 30 alunos por turma no formato presencial, porém aquelas que ocorreram de modo remoto tiveram cerca de 50 inscritos cada.

Apesar do número expressivo de capacitados, os entrevistados relataram que poucos são aqueles que se sentem realmente preparados para a prática profissional, o que sobrecarrega os poucos policiais disponíveis para esta função e torna o processo menos célere. Uma das razões para isso é que muitos deles têm medo de causar algum prejuízo àquela vítima, e até mesmo fazê-la reviver o trauma sofrido. Como enfatizaram nossos interlocutores, o conhecimento técnico, por si só, não é suficiente, é importante que haja também uma sensibilidade por parte do profissional para que ele saiba os momentos em que deve avançar ou recuar durante a oitiva. Acerca deste ponto, Sanson e Von Hohendorff falam que “[a] oitiva de crianças e adolescentes não é uma tarefa simples para o sistema judiciário. O despreparo dos profissionais do Direito em lidar com esse tipo de situação dificulta a garantia de proteção desse público, reforçando a sua vulnerabilidade, além de comprometer a possibilidade de confirmação da ocorrência da violência” (CARIBÉ; LIMA, 2015

10 - Informação disponível em: <https://escutaespecializada.com.br/cursos/>. Último acesso em agosto de 2022.

11 - O site contém vídeos, publicações e notícias que orientam e informam sobre os direitos de crianças e adolescentes e podem ser utilizados na formação dos profissionais. Os cursos, por sua vez, são 100,0% *on-line*, pagos e emitem certificados. Existem cinco deles: (1) Formação de Multiplicadores; (2) Escuta Especializada; (3) Depoimento Especial; (4) Escuta Protegida e (5) Atendimento Integrado, com diferentes cargas horárias. O objetivo do primeiro curso é de formar profissionais que realizem treinamentos para outros profissionais, formando uma rede de qualificação. Para esse curso, é necessário ter concluído o curso de Escuta Especializada. Esse por sua vez, foca em explicar os conceitos de violência, revitimização e o estudo dos marcos normativo da escuta especializada. Já o curso de Depoimento Especial é focado nas diretrizes da Lei nº 13.341/2017, no Decreto nº 9.603/2018 e Resolução CNJ 299, de 2019, fornecendo aos alunos um conhecimento aprofundado sobre os aspectos teóricos e práticos do depoimento especial. Por fim, os cursos de Escuta Protegida e Atendimento Integrado ainda não estão disponíveis para inscrições.

12 - É importante ressaltar que, apesar de ainda não ter realizado o curso da ACADEPOL, a entrevistada está apta para aplicação desta metodologia porque já realizou outras capacitações, promovidas por outros órgãos do sistema de justiça, cujo foco é o ensino desta metodologia.

apud SANSON; VON HOHENDORFF, 2021, p. 28). Portanto, um desafio que se coloca é fazer com que estes profissionais se sintam aptos para trabalhar com essas crianças e adolescentes vítimas, para que tenhamos mais policiais especializados no atendimento a este grupo.

Além disso, a escassez de policiais especializados nesta metodologia faz com que as vítimas cheguem ao CAAC depois de ter passado por outros órgãos. Como consequência, elas narram várias vezes a violência sofrida, o que não é o ideal, uma vez que acarreta em retraumatização. Pelisoli e Dell'Aglio (2016) apontam que

[u]ma vez que se trata de crime caracterizado, geralmente, pela não materialidade do fato, a palavra da (suposta) vítima torna-se, na maior parte dos casos, a principal forma de acessar os fatos. Tendo em vista a necessidade de atuação de diferentes áreas e a complexidade e interdisciplinaridade contida no problema, **atualmente se tem pensado em metodologias que visam a reduzir a quantidade de pessoas e situações de escuta da criança, com a intenção prioritária da proteção integral e não revitimização** (PELISOLI; DELL'AGLIO, 2016, p. 409 – ênfases nossas).

Por isso, “[u]ma das estratégias que buscam minimizar o sofrimento e diminuir a quantidade de momentos que a vítima precisa falar sobre o evento traumático é a tomada de depoimento especial” (PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014, p. 27). Com isso, é necessário que cada vez mais policiais estejam capacitados para que episódios como esses não ocorram. Sobre a experiência de ensino, Olyntho ressalta que, para uma formação bem-sucedida, é preciso desconstruir na cabeça dos alunos que o objetivo da oitiva é conseguir uma confissão. Ou seja, “o profissional não deve ter interesse prévio em provar se o abuso ocorreu ou não. [...] **o foco na justiça é nos fatos que ocorreram**” (PELISOLI; DELL'AGLIO, 2016, p. 410 – ênfases nossas). O foco para o depoimento especial, assim, é a busca pela narrativa do que aconteceu a partir do ponto de vista da criança e do adolescente vítima. Desse modo, é um erro que os policiais se valham dessa metodologia para procurar culpados, pois isso pode induzi-lo a equívocos. Tatiana afirma, por exemplo, que é preciso ter cuidado para não confundir uma situação de abuso com a de alienação parental¹³, no qual o jovem está reproduzindo o discurso de seus pais e não narrando os fatos tal qual como se deram. Sendo assim, para obter a autoria e materialidade dos fatos, é preciso ouvir as crianças e adolescentes vítimas, captando suas narrativas dos fatos, sem impor ou procurar culpados, deixando-os confortáveis para falarem o que precisam.

Para ambos, o depoimento especial faz diferença porque a vítima se sente mais confortável para narrar sua história. Isso impacta, inclusive, na definição do tipo de crime investigado. A respeito deste ponto, Tatiana conta um episódio no qual havia uma grande expectativa de que o depoimento de uma criança conseguisse levar a prisão de um parente dela. Os profissionais tinham certeza de que este indivíduo era o autor do fato e, por isso, havia uma forte pressão sobre ela para que o depoimento fosse capaz de confirmar isso. Contudo, a partir da entrevista, foi percebido que não se tratava de um caso de abuso sexual e, portanto, o autor não poderia ser preso em flagrante por tais motivos, fazendo com que o caso tivesse uma resolução diferente. Por essas razões, eles mostram que o ensino dessa metodologia altera o modo como os policiais inquirem as vítimas de maneira geral, deixando os interrogatórios mais abertos e com menor espaço para coação, possibilitando que a vítima sinta-se confortável para fornecer mais informações sobre o suspeito e o fato ocorrido. Ademais, desenvolve maior controle emocional dos policiais, visto que é necessário minimizar a ansiedade para cumprir o protocolo e ter clareza no que perguntar, além de ser imparcial durante o processo, evitando com que as visões de mundo do profissional estejam presentes na entrevista.

13 - De acordo com Nüske e Griogorieff (2015), “[e]sse fenômeno pode ser conceituado como uma interferência negativa, por parte de uns dos pais ou responsável pela criança, na formação psíquica da prole, visando prejudicar o relacionamento com o outro genitor. Ademais, este instituto configura-se como uma forma de abuso e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, além de violar preceitos constitucionais, como o melhor interesse da criança, a dignidade humana e a paternidade responsável” (NÜSKE; GRIOGORIEFF, 2015, p. 78).

Portanto, notamos a importância do ensino da metodologia do depoimento especial para que as vítimas tenham acesso a um atendimento mais humanizado e acolhedor, que as coloque no centro do procedimento (PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014). Isto é, o depoimento especial tem a criança e o adolescente como protagonistas da oitiva, sendo a punição dos perpetradores uma consequência deste processo. Essa metodologia, assim, está em consonância com o movimento internacional que ganhou força sobretudo nos anos 1990 (vide seção 1), que almeja à proteção desses indivíduos em paralelo ao reconhecimento de que os mesmos são capazes de se expressar e formular opiniões próprias (PELISOLI; DELL'AGLIO, 2016).

Capacitar o maior número possível de policiais nessa prática é um passo fundamental para que crianças e adolescentes tenham um tratamento mais digno e humanizado, evitando retraumatização e aumentando a confiança no trabalho policial. Com isso em mente, os entrevistados relataram que estão pleiteando que o curso se torne obrigatório na formação dos policiais civis. Esse movimento é positivo por duas razões principais: a primeira delas refere-se ao desconhecimento de muitos policiais acerca de uma série de normativas que norteiam seu trabalho, como é o caso do depoimento especial. Tomar ciência desses arcabouços, assim, permite com que aqueles profissionais que possuem interesse pelo tema optem por trabalhar nesta área. Em segundo lugar, como consequência disso, evitariam com que muitas dessas vítimas passassem por uma série de órgãos antes de chegar ao CAAC. Por esta razão, a capacitação é importante, pois fornece ao policial o ferramental teórico para o aperfeiçoamento de seu serviço e cumprimento dos mecanismos institucionais que preconizam a proteção de crianças e adolescentes.

Por se tratar de uma legislação recente, sabemos que ainda há muito que avançar em termos de propagação dessa metodologia. Uma vez que coloca o interrogado no centro da oitiva, ela possui um enorme potencial de expansão para outras figuras além da criança e do adolescente vítima. Como mencionado pelos próprios policiais, por se tratar de uma metodologia humanizada, voltada para a narrativa dos fatos e não para a confissão dos suspeitos, ela pode ajudar na tomada de depoimento de jovens em conflito com a lei, por exemplo. Desse modo, percebemos que há potenciais agendas de pesquisa que podem ser exploradas pelos profissionais que lidam com temáticas referentes à infância e adolescência.

Algo que também nos chamou atenção em suas falas foi o fato de que, apesar de já terem bastante experiência com esta prática e um conhecimento consolidado na área, ambos os profissionais seguem se capacitando. A todo o momento durante nossa conversa eles mencionaram a participação em cursos, pós-graduações, eventos e seminários. Galdino et al (s.d.) pontuam que “[p]ara além do saber técnico-profissional, faz-se imprescindível ao policial **a compreensão acerca do seu papel no contexto sócio-político e cultural em que está inserido**, de modo a bem desempenhar suas funções num Estado Democrático de Direito” (GALDINO et al., s.d., n.p. – ênfases nossas). Dessa forma, notamos o quanto tal metodologia pode impactar positivamente no trabalho policial, auxiliando na construção de uma sociedade mais democrática e um trabalho policial cada vez mais eficiente e em consonância com os direitos da criança e do adolescente.

Considerações finais

Crianças e adolescentes correspondem a grande parte das vítimas de violência sexual no Brasil (RAMOS; TEODORO, 2012). Esses crimes, na maioria das vezes, não possuem testemunhas. Por se tratar de uma fase delicada da vida, é importante que a tomada do depoimento para esse grupo seja feita de modo a evitar retraumatização e danos futuros para esses indivíduos. O depoimento especial, assim, tem como foco principal a vítima, sendo ela a protagonista da narrativa e sujeito central de preocupação, uma vez que todo o processo é conduzido de modo a minimizar os danos ocasionados pela violência.

O movimento iniciado no século XX de proteção de crianças e adolescentes foi responsável pela criação e consolidação de uma série de arcabouços institucionais e normativos voltados para a garantia dos direitos deste grupo. Crianças e adolescentes, dessa forma, deixam de ser um assunto de tutela privada e passam a contar com a proteção e regulação do Estado. Por isso, é necessário que os profissionais que lidam diretamente com esses indivíduos sejam capazes de preservar seus direitos.

Os hospitais e a polícia são, geralmente, os primeiros canais de contato da vítima com o sistema de justiça (SANSON; VON HOHENDORFF, 2021). Foi pensando nisso que foram criados, no estado do Rio de Janeiro, os CAAC, centros nos quais setores da delegacia eram transferidos para o hospital, criando um ambiente mais acolhedor e menos intimidador para as vítimas, uma vez que não há circulação de armas, pessoas algemadas etc., como ocorrem nas delegacias. É nestes espaços que o depoimento especial é aplicado, levando em consideração a idade das vítimas e a violência sofrida. Portanto, a capacitação dos policiais que trabalham com este serviço visa justamente fornecer as ferramentas necessárias para amenizar o sofrimento destes indivíduos.

Nossa ida ao CAAC¹⁴ e as conversas que realizamos com os policiais civis lotados na DCAV nos permitiu perceber a importância da disseminação da existência da metodologia do depoimento especial, ainda pouco conhecida. A capacitação de cada vez mais policiais para o emprego desta metodologia possibilitará uma maior agilidade nos atendimentos às vítimas, fazendo com que elas precisem narrar o fato ocorrido apenas uma vez, por meio da gravação do depoimento. Com isso, tornar o curso da ACADEPOL obrigatório pode suprimir esta lacuna e, também, tornar este mecanismo cada vez mais conhecido entre esses policiais. Assim, uma cultura policial baseada no uso de evidências e de metodologias científicamente testadas é relevante para o fortalecimento das instituições de segurança e melhora do trabalho desses profissionais, aumentando, inclusive, a confiança da sociedade nos mesmos.

14 - Como mostramos na seção 2 deste artigo, outros centros foram criados ao redor do Brasil com este mesmo propósito, porém, com nomes distintos. Por isso, inserimos o CAAC como uma iniciativa fluminense.

Referências bibliográficas

- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2^a ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1990.
- BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 de abril de 2017.
- CHILDHOOD BRASIL. Boas práticas: conheça o Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC) do Rio de Janeiro. **Childhood Brasil**, São Paulo, 05 de março de 2018. Disponível em [https://www.childhood.org.br/boas-praticas-conheca-o-centro-de-atendimento-ao-adolescente-e-a-crianca-\(caac\)-do-rio-de-janeiro](https://www.childhood.org.br/boas-praticas-conheca-o-centro-de-atendimento-ao-adolescente-e-a-crianca-(caac)-do-rio-de-janeiro). Último acesso em setembro de 2021.
- DOS SANTOS, Benedito; GONÇALVES, Itamar; JÚNIOR, Reginaldo. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood Brasil, 2020. 74p.
- DOS SANTOS, Benedito; MAGALHÃES, Daniella; GONÇALVES, Itamar. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências: Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado**. São Paulo: Childhood Brasil /Instituto WCF, 2017. 188p.
- ESCUTA ESPECIALIZADA. Site de organização. Disponível em: <https://escutaespecializada.com.br/cursos/>. Último acesso em agosto de 2022.
- FIONDA, Julia. Legal Concepts of Childhood: An Introduction. In: FIONDA, Julia (org.). **Legal Concepts of Childhood**. Oregon: Hart Publishing, 2001. p. 3-18.
- GALDINO, Dálila et al. A importância da implementação de uma política de formação continuada na PMAL. S.d. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4717/1/A%20Import%C3%A2ncia%20da%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20Pol%C3%ADtica%20de%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada%20na%20PMAL.pdf>. Último acesso em setembro de 2022.
- GUERRA, Viviane. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. Rio de Janeiro: Cortez, 2008. 262p.
- ISPVISUALIZAÇÃO. Site de organização, 2022. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/grupos.html>. Último acesso em setembro de 2022.
- JENKS, Chris. Constituting Childhood. In: **Childhood**. London: Routledge, 2005. p. 1-28.
- KIM ABE, Stephanie. Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Cenpec**, 1 de julho de 2020. Disponível em <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca> . Último acesso em setembro de 2021.
- NÜSKE, João; GRIGORIEFF, Alexandra. Alienação Parental: Complexidades Despertadas no

Âmbito Familiar. **Pensando Famílias**, v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015.

PEIXOTO, Victória. Lei n. 13.431/2017: breves apontamentos sobre a escuta protegida. **Porto, Ustároz e Dall'Agnol**, 2018. Disponível em: <http://spud.adv.br/2022/02/lei-n-13-431-2017-breves-apontamentos-sobre-a-escuta-protegida/>. Último acesso em setembro de 2022.

PELISOLI, Cátula; DOBKE, Veleda; DELL'AGLIO, Débora. Depoimento Especial: Para Além do Embate e pela Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora. A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. **Psico-USF**, v. 21, n. 2, p. 409-421, 2016.

RAMOS, Michele; TEODORO, Maycoln. A importância da capacitação dos profissionais que trabalham com vítimas de violência na infância e na adolescência. In: HABIGZANG, Luísa; KOLLER, Silvia. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 242-254.

RIO DE JANEIRO. Portaria PCERJ nº709. Cria, sem aumento de despesa, no âmbito da polícia civil do estado do Rio de Janeiro, a projeção da Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima - DCAV junto ao Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança - CAAC, e dá outras providências. **Boletim Informativo nº 103**, Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

SANSON, Janaina; VON HOHENDORFF, Jean. Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática. **Psico-USF**, v. 26, n. 1, p. 27-39, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Hospital Adão Pereira Nunes ganha centro de acolhimento para adolescentes, crianças e mulheres vítimas de violência doméstica. **PJERJ**, Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6669324>. Último acesso em setembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em <https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>. Último acesso em setembro de 2021.

VON HOHENDORFF, Jean; PATIAS, Naiana. Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação, consequências e indicações de manejo. **Barbaró**, n. 49, p. 239-257, 2017.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021.

WELTER, Carmen et al. Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. **Ministério Público do Paraná**, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1412.html#>. Último acesso em agosto de 2022.